

INTERESSADA: MARTIN LOPEZ DOS SANTOS

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATORA: Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECES N° 2916/74, CPG, Aprovado em 16/10/74 Com. ao Pleno
em 05/12/74 (Proc. 1024/74)

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO: MARTIN LOPEZ DOS SANTOS, filho de Carlos Maria Lopez Azoue e de Nícia Josepha dos Santos de Lopez, nascido em Buenos Aires, a 25 de janeiro de 1963, domiciliado e residente a Alameda Jaú n° 901, no 4° andar, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível, em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1 - curso primário, 5ª séries, no Colégio Eaquiú, Buenos Aires, tendo estudado: Língua Castelhana (oral e escrita), Matemática, Geografia, História e Civismo, Ciências Naturais, Religião, (doutrina da Igreja Católica, Apostólica e Romana), Desenho e Pintura, Música e Canto, Educação Física.

2 - cursou em 1973, o 4° grau do Instituto William Blake (ensino de língua inglesa). Frequenta a 5ª série do 1° grau no Colégio Bandeirantes.

A documentação escolar apresentada atende apenas em parte às exigências da Resolução CEE-n° 19/65, não tendo sido devidamente visada pelas autoridades diplomáticas brasileiras competentes.

FUNDAMENTAÇÃO

A petição encontra amparo no artigo 100 da lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Martin Lopez dos Santos, na Argentina, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil, ao nível de conclusão da 4ª série do 1° grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 5ª série, em 1974, convalidando-se os atos escolares por ele praticados no corrente ano letivo;

PROCESSO CEE N° 1024/74

PARECER N° 2916/74

A expedição do certificado de conclusão do 1° grau fica condicionada à regularização da documentação escolar referente aos estudos realizados na Argentina é qual deverá ser aposto o visto da autoridade diplomática competente.

São Paulo, 16 de outubro de 1.974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1.973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1.974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva

Presidente em exercício